



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000116-76.2024.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NATANIEL RIOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível n. 1000116-76.2024.8.26.0283 – Comarca de Itirapina

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Nataniel Rios Junior

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito – Detran e outro

Juiz sentenciante: Leonardo Christiano Melo

Voto n. 1987

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. QUADRICICLO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E EMPLACAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário de sentença que concedeu a segurança almejada para determinar a liberação do quadriciclo, em favor do impetrante, mediante o pagamento de eventuais despesas de estadia e o recolhimento de multa, devendo ser providenciado meio de transporte para o automotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de registro e emplacamento para liberação do quadriciclo apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 230, IV e V, do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infrações gravíssimas a condução de veículo sem placas de identificação e não registrado, prevendo como penalidade a apreensão do veículo.

4. O direito líquido e certo à liberação do quadriciclo está configurado, uma vez que a impossibilidade de regularização inviabiliza a exigência de cumprimento dessa condição para liberação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 248; CTB, art. 230.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 72/74, cujo relatório adota-se integralmente, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Nataniel Rios Junior em face de ato praticado pelo Diretor Técnico I

do Detran/SP de Itirapina/SP, concedeu a segurança almejada para determinar a liberação do quadriciclo Marca/Modelo HONDA TRX 420 FOURTRAX – ano 2023 / MODELO 2024 – código de fabricação “9C2TE4300RR001967”, nº do motor TE43E-R002088, verde, em favor do impetrante, mediante o pagamento de eventuais despesas de estadia e o recolhimento de multa, devendo ser providenciado meio de transporte para o automotor. Não houve condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.106/2009.

Da r. sentença, as partes não interpuseram recurso, subindo os autos exclusivamente em virtude de remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Nataniel Rios Junior, sob alegação de que teve seu quadriciclo Marca/Modelo HONDA TRX 420 FOURTRAX – ano 2023/ MODELO 2024 – código de fabricação “9C2TE4300RR001967”, nº do motor TE43E-R002088, de cor verde, apreendido por autoridade policial, em razão do veículo não estar registrado e emplacado.

Tendo em vista que não conseguiu a liberação do quadriciclo perante o órgão de trânsito, impetrou o presente mandado de segurança, pretendendo a sua liberação do pátio, sem a cobrança de despesas de guincho e estadia, sob o fundamento da impossibilidade de atender à obrigação imposta de registro, emplacamento e licenciamento do veículo, diante da ausência de previsão normativa.

Constata-se que a r. sentença decidiu com acerto a questão, ao conceder a ordem para determinar a liberação do quadriciclo do impetrante.

Pelo que se depreende dos autos, a questão possui conteúdo de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

O cerne da questão constante dos autos consiste em verificar

a legalidade da exigência de registro e emplacamento para liberação do quadriciclo apreendido.

Importante entender se, concretamente, o impetrante uniu todos os requisitos e condições exigidos pelo instituto do mandado de segurança e consequentemente teve ferido seu direito líquido e certo.

Sobre este aspecto, convém destacar a doutrina abalizada de Helly Lopes sobre o conceito de direito e líquido e certo, como destacado por José Afonso da Silva:

“direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. Mas o próprio autor acha o conceito insatisfatório, observando que: “O direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante”. (Comentário Contextual à Constituição, 8ª edição, Editora Malheiros Editores, 2012, p. 166)

Pois bem.

O art. 230 do CTB prevê, como infração gravíssima de trânsito a condução de veículo sem placas de identificação (IV) e que não esteja registrado e devidamente licenciado (V), tendo como penalidade a aplicação de multa e apreensão do veículo e como medida administrativa, a sua remoção.

Por sua vez, a Resolução nº 573/2015 do CONTRAN dispõe:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), conforme procedimento estabelecido pelo DENATRAN por meio da Portaria DENATRAN nº 190, de 30 de junho de 2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Extraí-se dos autos que o quadriciclo do impetrante foi apreendido por transitar sem que estivesse registrado (fl. 19) e sua liberação não foi autorizada diante da ausência de registro na Base Nacional, pois sem emplacamento (fls. 20/21).

Uma vez apreendido o veículo por transitar em via pública, está sujeito ao pagamento de multas, taxas administrativas e despesas de estadias. No entanto, a exigência de regularização do veículo formulada pela autoridade é de impossível execução, pois o cadastramento do bem no BIN é inviável.

Nos termos do art. 248 do Código Civil, “*se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos*”.

Assim, está configurado o direito líquido e certo do impetrante quanto à liberação de seu veículo, inclusive tendo em vista que o impetrado reconhece que o veículo não possui pré-cadastro no sistema RENAVAM, o que impede sua regularização (fl. 67).

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA Veículo Quadriciclo –
Apreensão – Ausência de Registro – Liberação do veículo –
Possibilidade: Sentença que dá a melhor solução ao litígio
merece prevalecer por seus próprios fundamentos.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001665-40.2024.8.26.0116;
Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Veículo apreendido – Quadriciclo – Liberação do veículo condicionada ao registro, licenciamento e emplacamento – Ordem concedida – Admissibilidade – Inviabilidade de regularização com manutenção da retenção por tempo indeterminado – Violação a direito líquido e certo – Precedente – Não provimento do reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000818-64.2024.8.26.0269; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Quadriciclo apreendido por condução de veículo conduzir o veículo sem equipamento obrigatório, sem capacete, sem registro e sem insc. e simbologia – Apreensão legítima – Ausência, contudo, de norma administrativa que viabilize sua regularização, o que impede a manutenção da apreensão – Obrigação impossível – Administração que entregou o bem móvel para a impetrante, independente do pagamento de taxa de licenciamento remoção ou estadia mediante ordem judicial – Liberação do veículo que se impõe – Sentença de concessão parcial do *mandamus* mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1035557-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO – QUADRICICLO – Apreensão em razão da falta de registro e emplacamento – Ausente previsão legal quanto à obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento - Resolução nº 573/2015 do CONTRAN que estabelece tão somente os requisitos de segurança para a circulação aplicáveis aos quadriciclos, mas não prevê qualquer determinação de emplacamento e licenciamento – Direito líquido e certo à liberação do veículo, condicionada ao pagamento de despesas administrativas com a remoção e estadia no pátio – Precedentes deste Egrégio Tribunal -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002102-16.2024.8.26.0073; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Quadriciclo apreendido por falta de registro. Pretensão do impetrante de liberação do veículo. Sentença concessiva da segurança. Direito líquido e certo demonstrado. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002466-57.2023.8.26.0223; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE QUADRICICLO. Pretensão voltada à liberação de quadriciclo apreendido e recolhido. Liberação obstada pela autoridade impetrada ante a exigência de emplacamento e licenciamento. Descabimento. Poder Público que não regulamentou o registro, emplacamento e licenciamento de quadriciclos na Base de Índice Nacional – BIN. Manutenção indevida da apreensão do bem móvel. Existência de direito líquido e certo à liberação, condicionada ao pagamento de despesas administrativas com a remoção e estadia no pátio. Inviável, no entanto, conceder autorização para circulação. Precedentes desta Câmara e do TJSP. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000003-59.2023.8.26.0574; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Trânsito. Apreensão de veículo quadriciclo, por transitar em via pública sem estar registrado. Pleito de liberação do veículo, sem o pagamento da multa e das taxas de remoção e estadia. Sentença que concede parcial segurança, determinando a liberação, mas com o pagamento das despesas de estadia e remoção. Manutenção. Autoridade de trânsito que condiciona a liberação do veículo à obrigação que ela própria reconhece ser impossível, de registro de veículo quadriciclo no DETRAN.

Ninguém é obrigado a fazer o impossível ("ad impossibilia *nemo tenetur*"). Inteligência do art. 248, do Código Civil, que veda a imposição de obrigação impossível. Precedentes desta Câmara e do TJSP. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001299-92.2016.8.26.0338; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

Com isto, constata-se escorreita a r. decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, a qual deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme fundamentação acima colacionada.

Por fim, anote-se que, conforme já reconhecido por esta C. Câmara, não há que se falar em autorização de circulação do bem sem o seu licenciamento, em razão da legalidade na apreensão do quadriciclo e posterior autuação, pois a ordem concedida se refere à liberação do veículo, ante a impossibilidade de se cumprir a regularização exigida pelo DETRAN (Apelação n. 1000003-59.2023.8.26.0574).

Inoportuna a condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ressalta-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, mantendo-se a r. sentença.

MARTIN VARGAS
Relator